



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
SECRETARIA DE FINANÇAS

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL (RTC) Nº 01/2025

Assunto: Subsídios à apreciação do Projeto de Lei (PL) nº 16, de 26 de fevereiro de 2025, que “*Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente*”.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do PL nº 16/2025, de 26/02/2025, por solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO)¹.

2 ANÁLISE

Por meio do PL nº 16/2025 o Prefeito Municipal solicita autorização para a abertura de crédito adicional especial ao orçamento atual (Lei Orçamentária Anual de 2025)², no montante de R\$ 2.434.000,00, criando-se novas estruturas / dotações orçamentárias (artigo 1º), com os recursos da anulação parcial das dotações que menciona no artigo 2º.

Na “**MENSAGEM Nº 15/2025**” o Chefe do Poder Executivo Municipal, defende a proposição, expressando-se que

(...)

A necessidade desse crédito adicional especial decorre da recente **reestruturação administrativa implementada pelo Poder Executivo, que resultou na criação de novas Secretarias**. Tais **mudanças** visam **aprimorar a gestão municipal**, garantindo maior eficiência na execução das políticas públicas e melhor atendimento às demandas da população.

Contudo, como as **novas unidades administrativas** não estavam previstos na Lei Orçamentária Anual vigente, torna-se imprescindível a abertura desse crédito para viabilizar a alocação dos recursos necessários ao seu funcionamento, **assegurando a legalidade** dos atos administrativos e o **correto planejamento** financeiro.

(...)

(grifei)

Verifica-se no artigo 1º do PL nº 16/2025 a presença das estruturas que se pretende criar no orçamento, contendo as dotações que o Executivo defende como sendo necessárias para o funcionamento das secretarias, cujos novos órgãos/unidades orçamentários são: “034 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E GOVERNO - SECGOV”, “035 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD” e “036 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SEMAT”.

Nas dotações orçamentárias propostas para o **órgão/unidade 034** se constata a presença das seguintes informações: funções “04 - Administração” e “06 - Segurança Pública”; subfunções “122 - Administração Geral”, “131 - Comunicação Social” e “182 - Defesa Civil”; programas “0005 - Manutenção e aperfeiçoamento da Admin. Geral do Município” e “0099 - DEFESA CIVIL”; ações (atividades) “2.245 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Comunicação e Governo”, “2.246 - Desenvolvimento das Ações de Comunicação Institucional” e “2.247 - Manutenção das Atividades da Defesa Civil”; elementos de despesas, fontes de recursos e respectivos valores.

A dotação proposta para o **órgão/unidade 035** contém: função “04 – Administração”; subfunção “122 - Administração Geral”; programa “0005 - Manutenção e aperfeiçoamento da Admin. Geral do Município”; ação (atividade) “2.248 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração”; elementos de despesas, fontes de recursos e os valores.

A dotação proposta para o **órgão/unidade 036** contém: função “04 - Administração”, subfunção “122 - Administração Geral”, programa “0002 - Supervisão e Coordenação da Gestão Municipal”; ação governamental (atividade) “2.249 - Manutenção da Secretaria de Transportes”; elementos de despesas, fontes de recursos e seus respectivos valores.

¹ Comissão Permanente prevista/instituída nos termos da Lei Orgânica Municipal, disponível em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/norma.aspx?id=9>, e do Regimento Interno deste Poder Legislativo, disponível em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/norma.aspx?id=2288&numero=391&ano=2020>.

² LOA 2025, Lei Municipal nº 1.847/2024, disponível em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/norma.aspx?id=2781&numero=1847&interno=0>.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
SECRETARIA DE FINANÇAS

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)³, **“Toda ação do Governo está estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual (PPA) para o período de quatro anos (...)”, Programa “(...) é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade (...)”, enquanto as ações “(...) são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa (...)”. Tais ações governamentais “[...] podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais [...]”, sendo que:**

(...)

Atividade

É um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo. (...)

Projeto

É um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo. (...)

Operação Especial

Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

(...)

(grifei)

No mesmo sentido, diz a Lei Municipal nº 1.843/2024 [Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2025]⁴, artigo 3º:

(...)

V - **programa**: o nível de organização das ações governamentais visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI - **atividade**: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

VII - **projeto**: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam num período limitado de tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - **operações especiais**: são ações que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Representam, basicamente, o detalhamento da função “Encargos Especiais”. (...)

§ 1º Cada programa identificará as **ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais**, especificando os respectivos valores e **metas**, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela execução.

(...)

(grifei)

As expressões e nomenclaturas adotadas no PL nº 16/2025 conduzem à conclusão de que as ações governamentais **2.245, 2.246, 2.247, 2.248 e 2.249**, todas do tipo “atividade”, serão executadas de “modo contínuo e permanente”, sendo abrangidas nas novas unidades administrativas (secretarias) criadas, já anteriormente mencionadas neste RTC.

Nota-se que se trata da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental e da criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, com a criação das novas unidades administrativas e respectivas **ações governamentais (do tipo “atividade”), cujas naturezas é de duração continuada, sem qualquer limitação temporal.**

³ 11ª Edição, p. 75, disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:51045.

⁴ LDO 2025, Lei Municipal nº 1.843/2024, disponível em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/consulta-legislacao.aspx?numero=1843&interno=0>.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
SECRETARIA DE FINANÇAS

Na codificação atribuída a cada “**Elemento de Despesa**” da proposição é possível identificar se a respectiva dotação orçamentária abrigará despesas correntes (despesas de custeio) ou se abrigará **despesas de capital (investimentos)**.

Neste caso, com base nas conceituações definidas pela legislação aplicável em geral, em especial Lei nº 4.320/1964⁵ (artigos 12 e 13), Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001 e Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103/2021⁶, além do MCASP, esclareça-se o que representam os dois dígitos iniciais atribuídos a cada “**Elemento de Despesa**”:

- o 1º dígito representa a categoria econômica: se **3, Despesa Corrente**; e se **4, Despesa de Capital**;
- o 2º dígito representa o grupo de natureza da despesa: se **1**, a despesa é relativa a **Pessoal e Encargos Sociais**; se **3, Outras Despesas Correntes**; e se **4, Investimentos**.

No PL nº 16/2025, artigo 1º, no “**Elemento de Despesa**” “**44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES**” e no “**Elemento de Despesa**” “**44905200000 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE**”, propostos para os órgãos/unidades 034, 035 e 036, constata-se que se trata de dotações orçamentárias destinadas a abrigar despesas da categoria econômica **Despesa de Capital** (o 1º dígito é 4) e do grupo cuja natureza da despesa é **Investimentos** (o 2º dígito é 4). (grifei)

Considerando o contexto, entende-se que nas novas unidades e em suas respectivas estruturas orçamentárias, propostas e já mencionadas, serão executadas tanto despesas correntes (de custeio em geral) quanto **despesas de capital**, estas em **investimentos**⁷ com **obras e instalações**⁸, além de equipamento e material permanente.

Diz a Constituição Federal, artigo 167, § 1º, e a Lei Orgânica Municipal (LOM), artigo 148, § 1º, que “(...) **Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade** (...)”. (grifei)

Na obra “**Orçamento público no Brasil**”⁹, coordenada por José Mauricio Conti, Donato Volkens Moutinho¹⁰ e Leandro Maciel do Nascimento, **disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES)**¹¹, defende-se:

(...)

Há, ainda, outras exigências constitucionais, como a de que, se o crédito especial contiver dotação para investimentos, haveria verdadeira burla ao sistema de planejamento caso a nova despesa orçamentária não constasse também do plano plurianual. Assim, requer-se a prévia inclusão do programa atendido pelo crédito especial no PPA, sob pena de crime de responsabilidade, de acordo com o art. 167, § 1º, da CRFB/1988.

(...)

(grifei)

Em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, “**Lei de Responsabilidade Fiscal**”, “**LRF**”, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**¹², inclusive quanto à

⁵ disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm .

⁶ disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conunta-stn/sof/me-n-103-de-5-de-outubro-de-2021-351613861> .

⁷ Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (MCASP, 11ª edição, p. 78/79).

⁸ Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc. (MCASP, 11ª edição, p. 93)

⁹ 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo : D'Plácido, 2023. p. 220/221.

¹⁰ **Conselheiro Substituto no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) desde 2023. Entre 2004 e 2023, foi Auditor de Controle Externo no TCE/ES, período em que atuou em diversas atividades e funções, inclusive como Secretário-geral de Controle Externo.**

¹¹ acesso por meio do link <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2024/02/Livro-Orçamento-Conti-Moutinho-Nascimento-versao-em-pdf-1.pdf> .

¹² **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (LRF, artigo 1º, § 1º) (grifei)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
SECRETARIA DE FINANÇAS

criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (artigo 16) e quanto à criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado (artigo 17):

(...)

Art. 5º **O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:**

(...)

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro **que não esteja previsto no plano plurianual** ou em lei que autorize a sua inclusão, **conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.**

(...)

(grifei)

Para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, **considera-se “(...) compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições (...)”**. (LRF, artigo 16, § 1º, II) (grifei)

Estabelece a Lei Municipal nº 1.843/2024, **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2025**¹³ :

(...)

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º **Os projetos da Lei Orçamentária Anual, de alterações da LOA, de créditos adicionais, as emendas,** as respectivas leis e sua execução devem ser compatíveis com as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2025 no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. Os projetos a que refere o caput deste artigo, as emendas e as respectivas leis somente incluirão novos programas e ações ou alterarão programas e ações quando a inclusão ou alteração for compatível com a Lei Municipal nº 1.748/2021(PPA2022-2025) e com esta Lei.

(...)

Art. 12. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, e os **princípios básicos** para o **planejamento municipal** estabelecido no artigo 90 da Lei Orgânica do Município, **a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar:** I - o controle do custeio das ações e a **avaliação dos resultados dos programas de governo.** (...)

(...)

(grifei)

Do referido artigo 90 da LOM (*caput c/c § 2º*), extrai-se, em síntese, que este Município deve “organizar a sua administração”, exercer suas atividades, e se desenvolver, “dentro de um **processo de planejamento permanente**”, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no plano diretor, “mediante **adequado Sistema de Planejamento**”, sendo este voltado à coordenação da **ação planejada da administração municipal.** (grifei)

Ocorre que na análise de conformidade / compatibilidade do PL nº 16/2025 com Lei Municipal nº 1.748/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2022-2025¹⁴, verifica-se que **não constam (não estão previstos ou inclusos) no PPA 2022-2025:** os órgãos/unidades “034 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E GOVERNO - SECGOV”, “035 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD” e “036 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SEMAT”; a função “06 - Segurança Pública”; a subfunção “131 - Comunicação Social”; as ações/atividades “2.245 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Comunicação e Governo”, “2.246 - Desenvolvimento das Ações de

¹³ LDO 2025, Lei Municipal nº 1.843/2024, disponível em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/consulta-legislacao.aspx?numero=1843&interno=0>.

¹⁴ PPA, Lei Municipal nº 1.748/2021, disponível em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/consulta-legislacao.aspx?numero=1748&interno=0>.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
SECRETARIA DE FINANÇAS

Comunicação Institucional”, “2.247 - Manutenção das Atividades da Defesa Civil”, “2.248 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração” e “2.249 - Manutenção da Secretaria de Transportes”.

Considerando o estabelecido na legislação pertinente, ressalta-se, em especial, a constatação da ausência no PPA 2022-2025 dos órgãos/unidades 034, 035 e 036, bem como das ações governamentais nºs 2.245, 2.246, 2.247, 2.248 e 2.249.

A Lei Municipal nº 1.748/2021, que dispõe sobre o vigente Plano Plurianual **PPA 2022-2025**¹⁵, estabelece:

(...)

Art. 4º Os Programas de Ação da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei, constituem-se nos instrumentos de organização das ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público Municipal no período compreendido no Plano Plurianual.

Art. 5º As metas físicas estabelecidas para o período do Plano Plurianual constituem-se em limite de programação a ser observado em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

(...)

Art. 8º A inclusão de novos programas bem como a exclusão ou alteração dos programas definidos nesta Lei serão propostos pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou de revisões específicas.

§ 1º Os Projetos de Lei de revisão anual, se necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até o dia 30 de junho dos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025.

(...)

§ 3º Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação, do objetivo, do público-alvo e dos indicadores e índices;

II - inclusão ou exclusão de ações e produtos;

III - alteração de título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, das metas e custos.

§ 4º As alterações do PPA resultantes da mudança do cenário de financiamento do Plano deverão ser objeto de projeto de lei específico a ser encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente com a devida fundamentação.

Art. 9º As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cada Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, assim como nas Leis de revisão do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

(...)

Art. 11. O Plano Plurianual e seus programas serão permanentemente acompanhados e anualmente avaliados.

§ 1º O acompanhamento da execução do PPA será feito com base na evolução da realização das ações previstas para cada programa tendo, para tal, como subsídios, entre outros o plano gerencial de execução e as informações de execução físico-financeira fornecidas pelos responsáveis pela execução.

(...)

(grifei)

Portanto, a criação/inclusão dos citados órgãos/unidades orçamentárias e suas respectivas ações governamentais devem ocorrer com o adequado planejamento municipal, no Plano Plurianual (PPA), **sendo plenamente possível a proposição de alteração/revisão, do PPA 2022-2025, por iniciativa do Poder Executivo, até 30 de junho de 2025.**

Alerta-se que, na prática, vigorando-se a lei decorrente do PL nº 16/2025, nos termos originalmente propostos, estará autorizada, pela Câmara Municipal, a abertura de créditos adicionais especiais (e a execução orçamentária) por Decreto do Poder Executivo, destinados a órgãos/unidades não previstos, não inclusos, no atual planejamento plurianual, bem como estará autorizada a criação de estruturas no orçamento vigente, e sua respectiva execução orçamentária, para as ações governamentais nºs 2.245, 2.246, 2.247, 2.248 e 2.249, igualmente ausentes do PPA.

¹⁵ PPA, Lei Municipal nº 1.748/2021, disponível em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/consulta-legislacao.aspx?numero=1748&interno=0>.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
SECRETARIA DE FINANÇAS

Quanto às anulações, conforme já relatado, solicita-se autorização legislativa para a abertura dos créditos adicionais especiais (artigo 1º), **utilizando-se para tanto recursos das anulações parciais das dotações apontadas no artigo 2º.**

Alerta-se sobre a proposta de anulação dos **R\$ 600.000,00** de dotação pertencente ao órgão/unidade 019, “Atividade” “2.020 - Manutenção das Atividades da Secretaria”, “Elemento de Despesa” “33903900000”, “Fonte de Recurso” “15000000000”, considerando que na LOA 2025, demonstrativo analítico da despesa, constata-se que na estrutura “019019.0412100082.020 - Manutenção das Atividades da Secretaria” o “Elemento de Despesa” “33903900000” foi criado com 02 fontes de recursos e 02 valores, diferentes, ambos na mesma Ficha nº 0000062:

- na fonte “15000000000”¹⁶, o montante do crédito concedido na LOA foi de **apenas R\$ 398.308,96**;
- já na fonte “17050000000”¹⁷, o total foi de **R\$ 606.375,18**.

No artigo 2º da proposição se observa que a anulação proposta é na fonte “15000000000”, cujo crédito original concedido na LOA foi de apenas **R\$ 398.308,96**, sendo, portanto, **menor que os R\$ 600.000,00 a serem anulados**.

Sabe-se, por outro lado, que nos termos do artigo 4º da própria LOA 2025 o Prefeito Municipal está autorizado a abrir créditos adicionais suplementares de até 50% da despesa total de cada órgão, podendo-se, então, admitir que o crédito original já tenha sido alterado/atualizado, o que poderia justificar a pretensão proposta no PL nº 16/2025.

Em conformidade com a Lei nº 4.320/194, artigos 42 e 43, os créditos adicionais suplementares e especiais “(...) serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo (...)”. A abertura desses créditos, pelo Poder Executivo, “(...) **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (...)”. (grifei)

Sugere-se a verificação do saldo disponível no elemento de despesa “33903900000”, apontado no artigo 2º, abrigado na estrutura “019019.0412100082.020 - Manutenção das Atividades da Secretaria”, fonte de recurso “15000000000”, considerando a hipótese de equívoco na indicação da fonte de recurso relativa aos **R\$ 600.000,00**.

3 CONCLUSÃO

Considerando os termos do PL nº 16/2025 e o explicitado no item **2 ANÁLISE** deste **RTC Nº 01/2025**; considerando que se propõe abertura de créditos adicionais especiais destinados aos órgãos/unidades nºs 034, 035 e 036, os quais não constam (não estão inclusos) no PPA 2022-2025, para a execução das ações governamentais nºs 2.245, 2.246, 2.247, 2.248 e 2.249, igualmente ausentes do PPA; considerando a presença de indicativos de inconformidade / incompatibilidade, por inobservância à legislação aplicável apontada no item **2 ANÁLISE**, incluindo os descritos dispositivos contidos nas leis municipais nºs 1.748/2021 (artigos 4º, 5º, 8º e 9º) e 1.843/2024 (artigos 3º, 7º e 12); **CONCLUI-SE: o PL nº 16/2025 é incompatível, em especial e em síntese, com o PPA 2022-2025 e com a LDO 2025.**

Sob a ótica deste servidor técnico-contábil, esses são subsídios a serem considerados no processo do PL nº 16/2025.

Boa Esperança-ES, 17 de março de 2025.

NILSON DE OLIVEIRA SOUZA
Secretário de Finanças

¹⁶ RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS.

¹⁷ TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS.

